

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA E A FIGURA  
DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**BRASÍLIA  
MARÇO 2016**

**MATHEUS DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA E A FIGURA  
DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Projeto de Pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina Metodologia da Pesquisa Jurídica do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Hector Vieira

**BRASÍLIA  
MARÇO 2016**

**MATHEUS DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA**

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA E A FIGURA  
DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Monografia apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito na linha de pesquisa de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Brasília, 3º de março de 2016.

---

Prof. Dr. Hector Vieira  
Professor Orientador

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar os efeitos práticos da implementação da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que versa sobre o processo judicial eletrônico, sobre o cotidiano dos agentes e das partes atuantes na Justiça do Trabalho. O enfoque do trabalho é a possibilidade de coexistência do sistema de peticionamento eletrônico e do princípio *jus postulandi*, uma vez que o procedimento eletrônico torna inviável a propositura de ação sem a assistência de um advogado, violando assim um preceito constitucional. Neste prisma, o presente estudo se propõe a analisar as soluções encontradas pelos diversos Tribunais do Trabalho na regulamentação da referida legislação e em sua aplicação cotidiana, com vista a observar este preceito constitucional tão importante na Justiça do Trabalho.

**Palavras-chave:** Processo judicial eletrônico. Lei n° 11.419/2006. *Jus postulandi*. Cerceamento. Defesa. Peticionamento eletrônico.

## ABSTRACT

The following study has the purpose of analysing the practical effects of the Law number 11.419, dated December 19<sup>th</sup>, 2006, which refers to the electronic litigation system, on the daily life of the agents and the parties who deal with the Labour Justice. The focus of this work is the possibility of coexistence of the electronic petitioning system and the principle *jus postulandi*, considering that the electronic procedures make it impossible to start a lawsuit without the assistance of a lawyer, violating, thusly, a constitutional principle. In this scenarium, the study intends to analyse the solutions presented by the various Labour Courts of Law through the regulation of the mentioned law when applied in the routines of the courthouses, in order to maintain such an important constitutional principle.

**Key-words:** Electronic Legal Proceedings. Law number 11.419/2006. *Jus postulandi*. Restriction. Defence. Electronic petitioning

## LISTA DE ABREVIATURAS

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

PJ-e – Processo Judicial Eletrônico

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

PRECAD – Sistema de Pré-Cadastramento de petições iniciais

E-DOC – Serviço de Peticionamento Eletrônico, instituído pela instrução normativa nº 30 do TST.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. ORIGEM DA INTERNET E CORRELAÇÃO COM A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL</b> .....	10
1.1 Surgimento da internet .....	10
1.2 Informatização do processo judicial .....	12
<b>2. LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO E A INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	19
2.1 Lei 11.419/2006 e a celeridade processual .....	19
2.2 Informatização na Justiça do Trabalho .....	19
<b>3. A FIGURA DO <i>JUS POSTULANDI</i> E A INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA VISÃO DE CADA REGIÃO</b> .....	28
3.1 <i>Jus postulandi</i> para a CLT e os Juizados Especiais .....	28
3.2 Limitação do <i>jus postulandi</i> com a informatização da Justiça do Trabalho.....	35
3.3 A visão da informatização da Justiça do Trabalho em suas 24 Regiões.....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

O tema central do presente estudo é a informatização judicial trabalhista e a figura do *jus postulandi* na justiça do trabalho.

Este tema é de grande relevância para sociedade de uma forma geral, tendo em vista a informatização dos processos judiciais trabalhistas, que torna obrigatória sua tramitação por meio eletrônico, o que obriga o advogado a possuir certificado eletrônico para a prática dos atos processuais, bem como o certificado digital para parte não assistida por advogado.

Com a implementação do PJ-e (processo judicial eletrônico), alguns dos princípios fundamentais, como o *jus postulandi* na justiça do trabalho, estão se extinguindo. Por exemplo, o trabalhador comum que podia pleitear seus direitos na justiça do trabalho sem advogado, não pode mais fazê-lo com a implementação do PJ-e, de maneira que este instituto será posto em desuso até que sofra modificações.

O presente tema tem sido discutido frequentemente entre os maiores doutrinadores e juristas do Brasil, e no ano de 2013 o Doutor Otavio Pinto e Silva lançou o livro “Processo Eletrônico Trabalhista”, no qual se discute a informatização do processo, a razoável duração do processo, o compromisso político do Estado com os cidadãos, bem como o processo judicial eletrônico (PJE) e modificações do direito processual do trabalho, com o advento das leis e resoluções que transformaram e transformam o processo judicial eletrônico.

Desse modo, investigou-se as principais normas regulamentadoras do processo eletrônico criadas pelos diversos órgãos da justiça do trabalho no Brasil, partindo-se do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e passando por doutrinadores que de forma clara criticaram ou apoiaram a informatização do processo judicial eletrônico.

Diante da necessidade de lidar com uma experiência pratica acerca do uso da tecnologia no processo judicial trabalhista, foi fundamental investigar o modo de



funcionamento do sistema de processamento de ações com a figura do *jus postulandi*.

Até que ponto a implementação do PJ-e JT impossibilitou o exercício do *jus postulandi*?

A Resolução 94 do CSJT implantou o PJe como o Sistema através do qual será realizado o trâmite da Justiça Trabalhista.

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução. (BRASIL, 2012)

De acordo com a redação desta resolução, os processos trabalhistas passarão a tramitar apenas através do sistema do Pje, sistema de peticionamento eletrônico que exige que os advogados adquiram um certificado digital para protocolarem qualquer petição, para que possam assim atuar efetivamente no processo.

Quanto ao acesso ao sistema, tem-se a previsão do art. 5º da referida resolução, transcrita abaixo.

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais. (BRASIL, 2012)

Observa-se que nessa resolução há a expressa referência ao *jus postulandi*. De acordo com a Resolução do CSJT, o *jus postulandi* continuaria a vigorar na Justiça Trabalhista, sendo o peticionamento viabilizado “por intermédio de servidor

da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização e peças processuais”.

Levando-se em consideração a literalidade da resolução acima transcrito, conclui-se que o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não sofreu/sofrerá alteração com o advento do Sistema PJe. Entretanto, na prática o que já se percebe hoje é a mitigação do princípio em razão das dificuldades de se encontrar um servidor que seja responsável e tenha disponibilidade para reduzir a termo na unidade, o que será acentuado pela nova necessidade de digitalizar as peças processuais.

Este problema poderá ser resolvido se de fato forem implantados locais competentes, de acordo com o art. 12, §1º, verbis:

Art. 12, §1º. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária. (BRASIL, 2012)

Isto posto, até que ocorra a criação dos locais adequados para ao exercício do *jus postulandi*, é certo que o acesso à Justiça Trabalhista se encontrará engessado para aqueles não assistidos por advogado, não estando o acesso à justiça e o *jus postulandi* em plena atuação.

## **1. ORIGEM DA INTERNET E CORRELAÇÃO COM A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL.**

Neste tópico será desenvolvida a origem da internet até chegarmos no meio facilitador para informatização do processo judicial eletrônico.

### **1.1 Surgimento da internet**

A internet surgiu em centros militares de pesquisa, dentro do departamento de defesa dos Estados Unidos, e foi aperfeiçoada em instituições universitárias até chegar ao uso cotidiano.

Muitos foram os criadores da internet, que se transformou em um grande espaço público de livre acesso.

A ideia era buscar tecnologias que não centralizassem o processamento e o arquivamento de informações nos grandes computadores e permitissem a troca de dados entre eles.

Não há dúvida de que, de todos os recentes avanços tecnológicos experimentados pela humanidade, a internet foi o que mais provocou desdobramentos sociais, econômicos e políticos.

Conforme dados extraídos do livro “Processo eletrônico trabalhista” (SILVA, 2013, p. 18-19), na china, fala-se em dependência digital como um problema de saúde pública, com centros de tratamento para viciados em internet, que teriam chegado ao espantoso número de 10 milhões de pessoas. Os “mobinautas” (usuários que acessam a rede pelo celular) cresceram 50% de 2009 para 2010 e até a escrita foi alterada, pois os teclados não poderiam conter todos os ideogramas do mandarim.

Alan Kay (1989, p. 189) buscou demonstrar a superação da ideia do computador pessoal como uma mera ferramenta ou veículo de processamento de dados, ao desenvolver a sua concepção como um novo meio de comunicação cujo uso veio mudar todos os padrões de pensamento e trazer uma nova visão de mundo.

A computação é uma operação matemática, em que caracteres, números e imagens são expressos de formas semelhantes. Os computadores trabalham com sinais e símbolos, embora seja quase impossível compreender essa linguagem em sua forma mais elementar. Utilizam o chamado sistema binário, por meio de minúsculos pulsos de eletricidade que representam um estado ligado ou desligado, um 0 ou um 1, em seus circuitos elétricos.

Os códigos binários indicam as operações matemáticas básicas, de modo que os computadores conseguem processar aquelas equações lógicas necessárias para gravar e exibir informações.

A conexão entre os computadores exige um conjunto de equipamentos que propiciam a transmissão da informação por meios elétricos ou eletromagnéticos. Ocorre que não basta a existência dessa ligação entre as máquinas para que seja possível a comunicação entre seus usuários, são indispensáveis, ainda, os protocolos de comunicação.

O marco regulatório da internet no Brasil foi aprovado em 2014 no Congresso Nacional e Senado e sancionado pela presidente Dilma Rousseff, o Marco Civil da Internet, após longo período de debates e tramitação. Um dos principais pontos da lei é a implantação no Brasil do princípio da "neutralidade da rede". Esta proíbe as empresas que oferecem acesso à rede (operadoras de telefonia, por exemplo) de cobrarem pelo tipo de conteúdo que o internauta (assinante) acessa.

A Lei 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff no dia 23/04/2014 e entrou em vigor na data de 23/06/2014.

A partir da entrada em vigor do Marco Civil da Internet a operação das empresas que atuam na web deverá ser mais transparente. A proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários são garantias estabelecidas pela nova Lei.

Isso significa, por exemplo, que as empresas de Internet que trabalham com os dados dos usuários para fins de publicidade – como aqueles anúncios dirigidos que aparecem no seu perfil nas redes sociais – não poderão mais repassar suas informações para terceiros sem o seu consentimento expresso e livre.

A proteção aos dados dos internautas é garantida e só pode ser quebrada mediante ordem judicial. Isso quer dizer também que se você encerrar sua conta em uma rede social ou serviço na Internet pode solicitar que seus dados pessoais sejam excluídos de forma

definitiva. Afinal, o Marco Civil da Internet estabelece que os dados são seus, não de terceiros.

Outra inovação promovida pelo Marco Civil da Internet é a garantia da privacidade das comunicações. Até a Lei entrar em vigor o sigilo de comunicações não era válido para e-mails, por exemplo. A partir de agora o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos tem a mesma proteção de privacidade que já estava garantida nos meios de comunicação tradicionais, como cartas, conversas telefônicas, etc.

A afirmação em Lei de que o conteúdo das comunicações privadas em meios eletrônicos é dado sigiloso é um avanço importante, que garante aos novos meios de comunicação a mesma proteção já garantida aos meios de comunicação tradicionais. (SÉRGIO AMADEU, 2014)

O desenvolvimento da informática não favoreceu apenas áreas que estavam ligadas diretamente à informática, mas oportunizou melhorias em diversos setores da sociedade, e conseqüentemente ocasionou inovações também no setor do judiciário. Essa introdução da informática deu origem ao surgimento do Direito da Informática e da Informática Jurídica, entretanto um não se confunde com o outro. A informática jurídica não deve ser entendida como um ramo do direito, mas como um instrumento que auxilia a aplicação deste, o direito é apenas o objeto do sistema informático.

## 1.2 Informatização do processo judicial

Como podemos ligar o direito à informática?

Foi em 1980 que ocorreu o reconhecimento oficial das relações entre informática e direito, expresso oficialmente pelo comitê dos Ministros dos estados membros do conselho europeu, sendo recomendado o ensino do direito da informática nas instituições de ensino superior.

Uma das características mais marcantes que se pode observar na informatização do processo judicial, está ligado à economia de recursos, a transparência dos dados, e principalmente a celeridade processual.

Explana Almeida Filho (2010, p. 256):

É indiscutível a necessidade da criação de meios eletrônicos para a prática de atos processuais. Em virtude desta necessidade, a idealização de um processo totalmente digitalizado se apresenta como uma forma de aceleração do Judiciário, tornando menos moroso o trâmite processual.

Leonardo Greco argumenta (2001, p.86):

Em vários países, a informática vem sendo utilizada mais intensamente na melhoria da qualidade e da celeridade dos serviços judiciários, bem como na montagem de uma infraestrutura normativa e administrativa amplamente indispensável ao desenvolvimento seguro das relações jurídicas.

Explica Alexandre Freire Pimentel (2000, p, 57):

La informática jurídica no es una rama del Derecho ; no es Derecho. Se trata de un aspecto de la Ciencia de la información; es esta ciencia abocada a un objeto particular, el fenómeno jurídico. En efecto, así como la Sociología del Derecho a Sociología Jurídica no es una rama del Derecho , sino de la Sociología , la informática jurídica es una rama de la Ciencia de la información. Saquel.

Almeida Filho leciona o que vem a ser direito da informática (2010, p.46):

Direito da informática disciplina que estuda as implicações e problemas jurídicos surgido com a utilização das modernas tecnologias da informação.

Os doutrinadores acima, demonstram que a internet veio para auxiliar e deixar mais célere a duração do processo judicial, porém o doutrinador Almeida Filho, afirma que a informatização do processo judicial pode trazer algumas implicações e problemas jurídicos.

A década de 90 foi um marco no que diz respeito às reformas processuais, que visavam garantir o acesso à justiça pela a utilização de meios eletrônicos.

Contudo, a Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato), que inaugurou a utilização do meio eletrônico para a prática de atos processuais, com a citação por artifício do fac-símile, não teve seu procedimento adotado, uma vez que essa forma de comunicação só era possível se houvesse previsão contratual.

Não se pode deixar de falar na Lei n° 9.492/97 (Lei dos Protestos), que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida, a qual previa a utilização de meios eletrônicos nas indicações dos protestos das duplicatas mercantis e das prestações de serviços, como dispõe no parágrafo único do artigo 8º:

Art. 8º. Os títulos e documentos de dívidas serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas às indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas. (BRASIL, 1997).

Ademais apontou a denominada Lei do FAX n° 9.800/99, que passou a permitir a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, contudo necessitava da apresentação das originais em Juízo. Dispõe seu artigo primeiro:

Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (BRASIL, 1999).

Leonardo Greco reporta-se (2001, p.85):

Com base nessa lei, algumas varas em alguns Estados implantaram via Internet serviços de recepção eletrônica de petições [...] As petições e documentos podem ser remetidos para o e-mail da Vara, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo.

Apesar dos e-mails proporcionarem também uma rápida ligação entre atos processuais, como mostra Greco, a jurisprudência se mostrou resistente ao uso desta ferramenta eletrônica, por entender que não era semelhante ao sistema fac-símile.

Aponta Almeida Filho (2010, p. 26):

A jurisprudência se mostrou refratária à prática de atos processuais através de e-mail, em especial o Superior Tribunal de Justiça, por não considerá-lo similar ao fac-símile. Diversos recursos deixaram de ser conhecidos por decisões que afirmavam não haver similitude entre ambos. Ocorre, contudo, que tanto o fax quanto o e-mail são formas de transmissão de dados eletrônicos, através de canais de telecomunicações.

Cabe esclarecer que para Almeida Filho, o envio de petição por e-mail poderia substituir a função do envio de petição por fac-símile.

Ocorre que conforme jurisprudências do STJ abaixo, demonstram que a petição enviada por e-mail em nada se assemelha com a petição enviada por fac-símile, logo todas as petições que foram enviadas por e-mail ao STJ, não foram conhecidas e conseqüentemente não fizeram qualquer efeito no mundo jurídico.

Jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX. 1. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso especial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, STJ, 2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça não admite a interposição de recurso via e-mail, na medida em que não equipara este meio eletrônico ao fac-símile, nos termos do que prevê o art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "não se admite a interposição de recurso por e-mail, modalidade de comunicação não prevista na Lei n.º 9.800, de



1999" (AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1.152.535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/05/2010). "Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 275.584/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/03/2013). Em igual sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é admitida a interposição de recurso por e-mail e que esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes do STJ e STF" (STJ, AgRg nos Edcl no AREsp 111.803/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013). III. Agravo Regimental improvido. (BRASIL, STJ, 2013)

Posteriormente a Lei n. 10.259/01, instituiu os Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal, permitindo que as intimações das partes e o recebimento de petições fossem feito por meio eletrônico. Assim trata o artigo 8º parágrafo segundo:

Art. 8º. As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

**§2º. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.** (BRASIL, 2001).

Esse episódio tornou os Tribunais Federais pioneiros na informatização, alcançando um dos modelos mais completo de processo por meio eletrônico, tornando-se referência para outras esferas do judiciário.

O decreto 5.450/05 regulamentado pela Lei n. 10.520/02 (instituiu o pregão como modalidade de licitação), regra o pregão feito na forma eletrônica, como mostra seu artigo segundo:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. (BRASIL, 2005).

A Emenda Constitucional n. 45/2004, trouxe ao inciso LXXVIII do artigo 5º a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” o legislador preocupado em dar ao processo uma razoável duração, abriu portas para que novos procedimentos que pudessem diminuir esse tempo fossem implantados. Almeida Filho (2010, p.48) menciona:

O texto constitucional recém-alterado pela Emenda n. 45 visa, ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual.

O processo eletrônico está sendo um meio para que se alcance com a máxima efetividade a celeridade processual, relata Almeida Filho (2010, p.19):

Com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar esta situação.

A lei que instituiu o PJe no Brasil e delineou como o mesmo deveria proceder, foi um marco da implantação dos meios tecnológicos na seara jurídica, entretanto discretas iniciativas já vinham acontecendo antes de sua implantação no poder Judiciário.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o pioneiro na informatização judicial ao determinar que todos os feitos processados nos Juizados fossem de forma eletrônica, conforme ementa, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais. 2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da

oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico. - Segurança denegada. (BRASIL, TRF4, 2005)

O desafio que hoje se apresenta, aos órgãos estatais e em especial ao Poder Judiciário, é o de lidar com a informática de tal forma a propiciar a prestação de serviços públicos de qualidade, desenvolvendo a sua interface com a cidadania.

Existe a necessidade imperiosa de o Estado acompanhar a evolução tecnológica, romper com métodos e procedimentos já ultrapassados e passar a trabalhar com os novos mecanismos que possam auxiliar na tarefa quotidiana de concretização dos direitos humanos fundamentais, mas sem deixar de levar em conta que rupturas radicais são anomalias no registro fóssil cultural. A interação entre formas passadas e futuras impele o processo criativo mais do que bloqueia.

As formas tradicionais utilizadas pelo Poder Judiciário para a solução de conflitos jurídicos deverão, durante certo tempo, dialogar e interagir com as novas formas que surgem em decorrência do notável progresso tecnológico.

## **2. LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO E INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nesse tópico será abordado sobre a Lei 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial eletrônico, bem como a celeridade processual advinda da informatização do processo judicial em seus diversos tribunais da justiça do trabalho.

### **2.1 Lei 11.419/2006 e celeridade processual**

Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Lei n.º 11.419/2006, originada do Projeto de Lei 5.828/01, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A Lei citada, chamada de Lei do Processo Eletrônico, determina que os meios eletrônicos sejam adotados para a pacificação dos conflitos, em busca de uma maior celeridade processual, visando a minorar a crise que o Poder Judiciário tem enfrentando devido à morosidade do andamento dos processos em nossas Cortes. O processo eletrônico, ou processo em rede, além de tornar a tramitação processual mais célere, aproximou o processo do mundo real, transformando a estrutura da relação processual e o perfil da atuação do juiz, tornando-o mais ativo e participativo.

A junção que se faz entre a Lei do Processo eletrônico e a celeridade processual ocorreu com a introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, para fins de conferir as partes: “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse viés, a Lei 11.419/2006 além de informatizar o processo judicial, veio trazendo inovações para os jurisdicionados, como é o caso insculpido no art. 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal, que nada mais é do que a celeridade processual.

### **2.2 Informatização na justiça do trabalho**

A primeira região em que foi implantado o sistema eletrônico na Justiça do Trabalho se deu em maio de 2010, nas Varas do Trabalho de Paulínia (TRT da 15ª Região - Campinas/SP), e compreende mais três etapas: o pré-cadastro da petição,

a própria petição (inicial ou de andamento), a distribuição e o agendamento da primeira audiência de conciliação e instrução, no primeiro grau. Pela internet, os advogados poderão dar início a uma reclamação trabalhista por meio do preenchimento de um formulário contendo as informações que irão gerar a petição, ou encaminhá-la previamente elaborada. Ao enviar os dados, o sistema fará automaticamente a distribuição do processo e informará a data da primeira audiência de conciliação e instrução. (ANAMATRA 13, 2014, p. 1).

O Ex-Presidente do TST, Ministro Milton de Moura França, assinou o ato Sejud.GP nº. 342/10, regulamentando o Processo Eletrônico no TST, em 02 de agosto de 2010. Porém, em virtude da rescisão do contrato com Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), o SUAP foi encerrado, pois a empresa não cumpriu com o cronograma de implantação fixado. (BRANDÃO, 2013, p. 61).

O Conselho Nacional de Justiça aprovou resoluções sobre a modernização e tecnologia do Judiciário, sendo elas a Resolução n. 70, que dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica do Judiciário, que tem como um de seus objetivos estratégicos a infraestrutura e tecnologia; e a Resolução n. 90, que versa sobre o planejamento nacional de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário.

A informatização da Justiça do Trabalho teve início com a Lei do Processo Eletrônico. A Justiça Trabalhista optou por iniciar a implementação do Processo Eletrônico junto aos processos de competência originária dos tribunais e foi pioneira na adoção do sistema Bacen-Jud, sistema de penhora *on line*.

A implantação do PJ-e na Justiça do trabalho iniciou-se timidamente no TRT da 23ª Região (Mato Grosso), onde foi criada estrutura semelhante a uma vara com o objetivo de alterar o processo de execução e instalado módulo-piloto. Contudo, em 2011, o ministro João Oreste Dalazen, presidente do CSJT, quando de sua posse, adotou como meta prioritária em sua gestão a efetiva implantação, a partir da fase conhecimento, e de novos e decisivos rumos ao projeto, iniciado efetivamente no dia 5 de dezembro, na Vara de Navegantes, onde foi instalada a sua primeira versão.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução Nº 94, de 23 de Março de 2012, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, chamado de PJe-JT, novo sistema de processamento de informações e prática de atos para implantação na JT.

Por sua recente implantação, ainda é um sistema que necessitará de constantes atualizações, de modo a adaptar-se às inovações tecnológicas e principalmente às questões e peculiaridades que surgirão e que somente podem ser detectadas na prática da rotina processual cotidiana.

Conforme o texto constante do site do Tribunal Superior do Trabalho – TST (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014):

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um sistema de informática criado para dar fim à tramitação de autos em papel no Poder Judiciário. O desenvolvimento da ferramenta tecnológica é coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com diversos tribunais brasileiros. As funcionalidades específicas da Justiça do Trabalho (PJe-JT) estão sendo desenvolvidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho.

A dedicação da Justiça do Trabalho ao projeto visa a promover o uso racional e inteligente da tecnologia em prol de uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, econômica, eficiente e sintonizada com a importante temática da preservação ambiental.

Além de reduzir drasticamente os gastos com papel e insumos, o PJe substituirá mais de 40 sistemas de informática existentes no Poder Judiciário, que atualmente não se comunicam. Trata-se de uma solução única, gratuita, em linguagem moderna e atenta aos requisitos de segurança. Com a interoperabilidade propiciada entre os Tribunais e outros órgãos da Administração Pública (Correios, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Receita Federal, etc.), a sociedade contará com uma Justiça mais ágil e organizada.”

De acordo com o demonstrativo emitido pelo sitio do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014), na Justiça do Trabalho 70% das 1.479 varas dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já utilizam o sistema, com a distribuição de mais de 1,5 milhão de processos eletrônicos.

“O balanço mostra que o PJe tem avançado rapidamente, sobretudo a partir da percepção dos tribunais que o utilizam sobre os avanços que o sistema

representa para a eficiência do Poder Judiciário”, afirma o conselheiro Saulo Casali Bahia, presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ.

E como funciona o acesso à justiça?

Para José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 71):

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, justo.

No mesmo diapasão, Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 114-115), citando Kazuo Watanabe, assevera:

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

Os doutrinadores acima revelam, que mesmo que exista a informatização do processo judicial, o acesso à justiça é direito de todos, sem qualquer restrição, ou seja, todos podem pleitear junto ao judiciário a prestação do estado para solucionar conflitos, esse é um direito constitucional.

Pode-se afirmar que o princípio do acesso à justiça será praticado em sua plenitude quando aplicado em conjunto com outros princípios jurídicos, como por exemplo o da máxima efetividade, da celeridade processual, da adequabilidade, da instrumentalidade das formas, os quais, se somados e empregados conjuntamente, conseguem prestar sua finalidade, que é a prestação da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a ideia do Poder Judiciário é que, no futuro, o processo judicial tramite de forma totalmente eletrônica.

Conforme disposto na intranet do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015), para que se consiga alcançar o objetivo acima mencionado, é necessário que o sistema desenvolvido passe por fases irrefutáveis:

O desenvolvimento do sistema passará ainda por outras fases até que o processo judicial tramite exclusivamente de forma eletrônico. Para isso, algumas etapas precisam ser superadas: a) o peticionamento eletrônico, que em breve será a única forma de se acionar o STF; b) a tramitação interna eletrônica; c) a comunicação processual eletrônica e d) a finalização.

Nos termos de Erickson Bener (2009), o que a sociedade efetivamente espera do Poder Judiciário é: acessibilidade, celeridade e efetividade, e a informatização do processo deve suprir essa necessidade, nesse sentido:

De fato, o que a sociedade espera do Poder Judiciário é que esse permita a provocação de qualquer do povo (acessibilidade), e que a sua resposta ao litígio proposto seja ágil (célere) e justa (efetiva), sempre norteada pelos princípios morais, éticos e legais. Desta forma, os benefícios oriundos da informatização do processo judicial deverão, necessariamente, gravitar sobre estes três aspectos...

De acordo com Bruno da Costa Aronne (2008), a informatização do processo surgiu para diminuir os problemas advindos com a ineficiência da Justiça. Neste sentido, são os dizeres de Aronne:

A proposta legislativa de informatização do processo judicial colimava aprimorar a eficácia dos procedimentos judiciais, “principalmente no que diz respeito à sua celeridade e à economia, que beneficiará tanto o Poder Público, que arca com o funcionamento da máquina judiciária, quanto à parte, no que diz respeito aos custos processuais”. Portanto, o que se percebe com clareza é o intuito de amenizar o problema da ineficiência da Justiça, elevando a qualidade e acelerando a prestação jurisdicional, tornando, simultaneamente, menos dispendiosa às partes, aos operadores do Direito e ao próprio Estado. Esses resultados podem ser alcançados? Sim, podem, mas é preciso cautela, a uma, porque se trata de novidade que transformará o meio



de tramitação do processo e, por isso, a transição deverá ser feita a passos curtos; e, a duas, porque alguns princípios processuais sofrerão reflexo direto da nova sistemática, o que reclama a investigação desse impacto tecnológico, para evitar um retrocesso na constante busca pelo processo justo.

Registre-se que como está se tratando de procedimento eletrônico, a garantia de integridade, autenticidade e segurança são os três requisitos imprescindíveis que os atos processuais deverão obedecer, sob pena de dar abertura para problemas de adulteração de atos

Por outro lado, José Carlos de Araújo (2010) se preocupa com a literalidade da lei, e com a segurança dada a ela, pois apesar de regular que a lei servirá para todas as matérias, deve-se ter cautela principalmente quando se fala no Direito do Trabalho e Processo Penal, assim como os processos que tramitam em segredo de justiça, *verbis*:

Nas relações oriundas do contrato de trabalho onde, em tese, o empregado é hipossuficiente e no processo penal, a questão das nulidades deve ser analisada com rigor. Não podemos, simplesmente, dotar os preceitos do código, de forma subsidiária, porque em matéria de Processo Eletrônico a segurança é a palavra chave.

A questão será mais delicada quando analisarmos o ponto de vista do segredo de justiça, porque não raro será possível o vazamento de informações através da internet e é importante que os Tribunais criem mecanismos de proteção para processos dessa natureza.

Neste aspecto, verifica-se que a informatização do processo, quando estiver devidamente estruturada e desenvolvida, será de grande valia para a sociedade em um todo. Contudo é extremamente imprescindível que o Estado tome todas as providências necessárias para satisfazer as necessidades da sociedade, fornecendo uma justiça acessível a todos, célere e justa, devendo tomar os devidos cuidados para não dividir a sociedade entre aquela dos ricos e aquela dos pobres, sob pena de ferir princípios constitucionais.

A morosidade na tramitação das ações convencionais (processo físico) pode ser considerada como um óbice para o ingresso na justiça, uma vez que eleva os custos para as partes, levando os litigantes a desistirem da ação. Como forma de

solucionar esse entrave, o instrumento do processo eletrônico possibilita que etapas burocráticas, como a autuação do processo, deixem de existir, diminuindo, conseqüentemente, o tempo de tramitação de uma demanda.

O Processo Judicial Eletrônico é uma ferramenta da informática que trouxe maior efetividade para o Judiciário, e maior celeridade processual, bem como a redução dos prazos administrativos eliminando o tempo morto do processo físico parado nas estantes, reduzindo pela metade do tempo a tramitação do processo físico, dentre outros benefícios.

Não se quer, com o processo eletrônico, criar um novo tipo de processo judicial, mas apenas informatizar o procedimento, com a utilização de recursos da informática. Todavia em alguns casos apontados neste trabalho, a virtualização do processo resultou insuficiente.

O Ministro Brandão do Colendo TST, em seu artigo, O Processo Judicial Eletrônico nos 70 anos da CLT (BRANDÃO, 2013, p. 57-62), aponta que devem ser destacadas, considerando que dentre outros sistemas e projetos de informatização do processo judicial que não tiveram êxito, o PJe guarda algumas características peculiares que levaram ao sucesso na implantação, os quais são: estrutura de governança (Presidência do CSJT; Comitê Gestor Nacional; Gerências Técnica e Executiva; Grupos de Negócio; Comitês Técnicos, e; Grupos de Trabalho); desenvolvimento compartilhado entre os órgãos do Poder Judiciário; gratuidade do Código-fonte de propriedade da União; componentes desenvolvidos a partir de softwares de código aberto; acesso mediante certificado digital; adoção do modelo nacional de interoperabilidade (MINI); funcionamento 24 horas; transparência em relação aos atos praticados nos processos; adoção das tabelas nacionais unificadas do CNJ e e-Gestão; econômica de papel; redução do espaço físico; eliminação dos tempos “mortos” do processo; flexibilidade e maior possibilidade de adaptação às rotinas de cada tribunal; desenvolvimento a partir do mapeamento do processo do trabalho; regras de acessibilidade e usabilidade (inclusão social); escritório do advogado; protocolamento e distribuição em lote de petições iniciais; assinatura de documentos em lote, e; reaparelhamento das unidades judiciárias.

Vale ressaltar que o acesso mediante certificado digital, além de viabilizar o atendimento de requisitos legalmente previstos para qualquer arquivo (documento) inserido no PJe e, conseqüentemente, dos atos processuais respectivos, evita que sistemas “espiões” (os conhecidos “cavalos de Troia”) possam capturar dados do usuário (magistrado, inclusive) e possibilitar a prática fraudulenta de atos nos processos. (BRANDÃO, 2013, p. 57).

Brandão (2013, p.58) ainda comenta:

Deve ser lembrado que os sistemas atuais funcionam em plataformas internas dos tribunais, em redes protegidas e com acesso controlado. No PJe, o ambiente é de redes públicas, acessíveis de quaisquer lugares, como shopping centers, por telefonia móvel, da casa ou escritório do usuário, nem sempre dotadas de mecanismos de proteção e segurança.

O Ministro Brandão diz que o PJe é dotado do atributo da ubiquidade, ou seja, qualquer operador do direito, Juiz, Desembargador, Ministro, Advogado, Procurador do MPT, Reclamante e Reclamado pode ter acesso simultâneo e concomitante.

Acresce ainda, que o PJe trará algumas medidas naturais a sua implantação como por exemplo a eliminação da figura do revisor das turmas dos tribunais, e que qualquer desembargador poderá revisar o voto simultaneamente aos pares, ou de que não precisará mais ser dado vistas ao MPT, pois este poderá a qualquer momento se manifestar no processo, e que alguns erros como por exemplo a falta de contrarrazoar o recurso não precisará mais de dar baixa do processo à primeira instância, bastando a intimação do advogado para que o faça.

Isto posto, a principal e mais importante mudança é de natureza cultural. Diante das inúmeras possibilidades propiciadas pelo progressivo avanço tecnológico. Ninguém pode prever como estará o processo judicial nos próximos anos. Realidades como audiências gravadas em áudio e vídeo, sustentação oral a distância, despachos e decisões proferidos até mesmo de outros países onde se encontram magistrados em cursos de aperfeiçoamento já ocorrem. (BRANDÃO, 2013, p. 63).

Enfim, toda mudança gera adequação e não significa que serão resolvidos todos os problemas com um passe de mágica. Alguns problemas foram resolvidos com o PJe, mas não significa que não surgirão problemas novos, e que talvez se a justiça acompanhar o avanço da tecnologia serão no futuro resolvido.

### **3. A FIGURA DO *JUS POSTULANDI* COM A INFORMATIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA VISÃO DE CADA REGIÃO**

Nesse tópico vai ser abordado sobre o significado do *jus postulandi*, bem como o *jus postulandi* se encaixa com a informatização do processo judicial eletrônico, sob a ótica de cada um dos 24 tribunais regionais do trabalho.

#### **3.1 *Jus postulandi* para CLT e juizados especiais**

O *jus postulandi* diz respeito à capacidade de qualquer interessado postular suas pretensões perante as instâncias judiciárias independentemente de advogado. Embora a Constituição Federal em seu art. 133 afirme ser indispensável à figura do patrono, há exceções, como nas causas trabalhistas (Arts. 786 e 791 CLT e súmula 425 TST), e nos Juizados Especiais até o limite de 20 salários mínimos (Art. 9 da Lei n.º 9.099/1995).

Dispõe o art. 791 da CLT que:

Art. 791. Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. (BRASIL, 1943)

Assim, na Justiça Trabalhista, as partes (tanto empregador como empregado) podem ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado.

Dispõe o art. Art. 9 da Lei n.º 9.099/1995 que:

“Art. 9. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (BRASIL, 1995)

Assim, nos Juizados Especiais, em que o valor da causa seja igual ou menor a 20 salários mínimos, as partes (tanto autor como réu) podem ingressar em juízo independentemente de patrocínio de advogado.

No caso da Justiça do Trabalho, por força da Súmula nº 425 do Colendo TST, não se pode atuar sem a presença de advogado quando se trata de Recurso para o TST, nesse caso não existe a figura do *Jus Postulandi*.

Dispõe a Súmula 425 do Colendo TST:

Súmula nº 425 do TST *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, TST, 2010)

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo TST, assim se manifesta. *Verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. JUS POSTULANDI. ALCANCE. RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. SÚMULA Nº 425 DO TST. INCIDÊNCIA. A constituição de advogado para a representação em Tribunais Superiores revela-se imperiosa, mormente em face do acuro técnico que a postulação perante estas Cortes demanda. Intenta-se com isso proteger o interesse do próprio jurisdicionado que, por desconhecer os meandros da sistemática processual pátria, acaba por ingressar com ações ou recursos manifestamente incabíveis ou desfundamentados, em detrimento da satisfação de direitos que eventualmente possam lhe assistir. Assim, o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não alcança recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se, portanto, de ato privativo de advogado. Inteligência da Súmula nº 425 do TST. Agravo regimental não conhecido. (BRASIL, TST, 2011)

No mesmo diapasão é o entendimento do Colendo STF:

DECISÃO RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) II) MÉRITO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. SÚMULA 425/TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao Agravo de Petição da Exequerente para

determinar o prosseguimento da execução. (...). Além disso, em instância extraordinária não se reconhece a capacidade postulatória da parte, sendo essencial a sua representação processual por meio de advogado, porquanto impossível a aplicação do 'jus postulandi', previsto no art. 791 da CLT, nos recursos de competência do TST (Súmula 425/TST). Portanto, o recurso de revista inexistente juridicamente.' (fl. 119) O exame dos autos revela que a decisão agravada, na forma como proferida, encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 425 do TST, de seguinte teor: 'JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.' Desse modo, irreparável a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista'. Acresça-se. Correta a decisão agravada, posto que está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 425/TST. Mantenho, pois, a decisão agravada proferida em estrita observância aos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo" (fls. 16-18, doc. 1). É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação. 3. Alega o Reclamante que "o plenário do Tribunal Superior do Trabalho, a partir do entendimento no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-E-AIRR e RR 8558100-81.2003.5.02.0900) e na Sessão Plenária de 26 de abril de 2010, com a resolução 165/2010 TST, editou a Súmula 425/TST" (fl. 3). Sustenta que "o enunciado 425/TST usado como óbice para denegar o recurso do reclamante, afronta categoricamente a autoridade da Súmula Vinculante 10, tendo em vista, que foi editado, sem observação da norma legal, do artigo 97 da Constituição Federal. Cláusula de Reserva de Plenário, enunciado da Súmula Vinculante 10" (fl. 4). Assevera que "a Súmula 425/TST declarou a interpretação consolidada pelo plenário da Corte Superior do Trabalho, negando implicitamente vigência ao artigo 791 da CLT, contudo, não houve declaração formal de inconstitucionalidade do mesmo (...). Por afrontar autoridade da Súmula Vinculante 10, caracterizado está à competência da Suprema Corte, conforme determina o artigo 103-A § 3º da Constituição Federal" (fl. 11). Requer "medida liminar inaudita altera parte, com fulcro no artigo 14, II, da Lei n. 8.038/90, suspendendo os efeitos da decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos (Ag – AIRR 135-89.2012.5.24.0101)" (fl. 12). Pede, no mérito, "a procedência da presente reclamação constitucional, cassando a decisão impugnada, com a confirmação da liminar. Determinando que o Tribunal Superior do Trabalho, proceda novo julgamento, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, manifestando sobre a eventual inconstitucionalidade do artigo 971 da CLT" (fl. 12). 4. Em 22.5.2013, deferi "a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Agravo de Instrumento

no Recurso de Revista n. AIRR – 135-89.2012.5.24.0101” (fl. 7, doc. 2), requisitei informações à autoridade reclamada e determinei vista ao Procurador-Geral da República (doc. 2). Em 3.6.2013, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho informou que “o Pleno desta Corte Superior, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no E-AIRR e RR n. 8558100-81.2003.5.02.0900 entendeu que a capacidade postulatória prevista no artigo 791 da CLT cinge-se ao primeiro e segundo graus” (fl. 6, doc. 6). Noticiou que “a constituição de advogado para a representação em Tribunais Superiores revela-se imperiosa, sobretudo em face do esmero técnico que a postulação perante estas Cortes demanda. Tenciona-se com isso proteger o interesse do próprio jurisdicionado que, por não conhecer os trâmites processuais, acaba por ingressar com ações ou recursos manifestamente incabíveis ou desfundamentados, em detrimento da satisfação de direitos que eventualmente possam lhe assistir” (fl. 10, doc. 6). Ressaltou ser “assente que o ato de recorrer perante esta Corte competente privativamente a profissionais de direito devidamente habilitado junto à OAB” (fl. 10, doc. 6). Em 16.6.2014, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação:

No mesmo viés assim é a continuação da ementa do voto da Excelentíssima Ministra Carmen sobre a figura do *Jus Postulandi*.

“RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. ART. 791 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 425/TST. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal não incide em situações nas quais a recusa de aplicação da norma jurídica ocorre por não haver possibilidade de subsunção ao comando normativo. 2. Ao deixar de aplicar o art. 791 da CLT, a decisão reclamada entendeu, em sintonia com o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho – inclusive manifestado através da Súmula n. 425/TST –, inaplicáveis suas disposições aos recursos da competência daquela Corte Superior, sem considerá-la, expressa ou implicitamente, inconstitucional. Violação não configurada. 3. Parecer pela improcedência do pedido” (fl. 1, doc. 10). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O que se põe em foco na reclamação é se, ao assentar que nos processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho não se reconhece a capacidade postulatória da parte, a 3ª Turma do Tribunal especializado teria afastado a aplicação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho e descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal. 6. O art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que “o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, como se dá na espécie. 7. O advento do instituto da súmula vinculante inaugurou nova hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República. Assim, a



contrariedade a determinada súmula ou a sua aplicação indevida por ato administrativo ou decisão judicial possibilita a atuação deste Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a reclamação procedente, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. A Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal dispõe: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.” (grifos nossos). 8. O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: “Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. § 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada” (grifos nossos). O art. 111 da Constituição da República estabelece: “Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: I - o Tribunal Superior do Trabalho; II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III - Juízes do Trabalho” (grifos nossos). 9. No caso em pauta, a 3ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho desproveu agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso de revista, por irregularidade na representação processual, com base na Súmula n. 425 daquele Tribunal: “Súmula n. 425 do TST JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010 O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho” (grifos nossos). No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (E-AIRR e RR n. 8558100-81.2003.5.02.0900), que deu origem à Súmula n. 425, o Tribunal Superior do Trabalho não declarou a inconstitucionalidade do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas limitando a sua aplicação às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, excluindo o Tribunal Superior do Trabalho de sua incidência: “A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça. A um, porque, sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranquilo e ordenado, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos mais eficazes e persuasivos. A dois, porque, como se sabe, o processo é instrumento de técnicos, sobretudo ante a progressiva

complexidade das causas e a complicação das leis escritas, no particular, a legislação trabalhista, que muitas vezes apresenta-se confusa, difusa e profusa. Como afirma VALENTIN CARRION, a norma do art. 791 da CLT 'é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara, posto que ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil' (CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, p. 605(...)). Além disso, afasta-se o jus postulandi das partes na Ação Rescisória porque não se trata de 'reclamação' trabalhista, conforme previsto no art. 791 da CLT. Diga-se o mesmo do Mandado de Segurança, não apenas porque obviamente não é 'reclamação' trabalhista de que cogita o art. 791 da CLT, como também porque a petição inicial do Mandado de Segurança deve atender aos requisitos da legislação processual, conforme previsto no art. 6º da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Entendo, assim, sobretudo após o advento da referida LC n. 80/94, que o art. 791 da CLT presentemente comporta e exige, data venia, uma interpretação conforme o referido diploma legal, de maneira a cingir-se a capacidade postulatória ao primeiro e segundo graus, estritamente onde se podem examinar fatos e provas e, assim, postular-se distribuição de Justiça. A meu juízo, o 'jus postulandi' das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária, bem assim em petições avulsas e em ações da competência originária do TST. Lembro, ainda, que nesse sentido palmilham diversos precedentes da Corte:

Em continuidade a ementa do voto da Excelentíssima Ministra Carmen sobre a figura do *Jus Postulandi* assim se decide.

'IUS POSTULANDI'. RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. EDAGERR 292840/1996 - Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 15/12/2000 - Decisão unânime; ROAR 295970/1996 - Min. João Oreste Dalazen - DJ de 14/5/1999 - Decisão unânime; ROAG 250082/1996, Ac. OE 212/1996 - Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 19/12/1996 - Decisão por maioria; AIRR 654682/2000, 1ª Turma - Min. João Oreste Dalazen, DJ 7/12/2000 - Decisão unânime; AIRR 886/2000-401-05-00.1, 4ªT - Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, DJ 12/8/2005 - Decisão unânime. Em derradeira análise, considero indispensável a intervenção de advogado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, à exceção do habeas corpus, haja vista que a Constituição Federal, em relação ao referido instituto, manteve a possibilidade de sua impetração sem a assistência do advogado. Em abono a esse entendimento, menciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, aqui, por analogia: 'HABEAS (...) Registre-se também que o Regimento Interno do TST, em seu art. 248, expressamente estabelece que 'a decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais,

motivará a edição de Súmula'. E o art. 97 da Constituição Federal dispõe: 'Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.' Para que seja devidamente observada a cláusula da reserva de plenário, faz-se necessária a reunião dos membros do tribunal com a finalidade específica de julgar a inconstitucionalidade de uma determinada lei ou dispositivo normativo. Decisão de tal gravidade não pode ser adotada em mero incidente de uniformização de jurisprudência. (...) Com a devida vênia ao eminente relator, Ministro Eros Grau, entendo que incide, na espécie, a Súmula Vinculante 10: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionado de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.' (DOU 27.6.2008). Assevere-se, ademais, que a edição da Súmula Vinculante 10 objetivou impedir que os órgãos fracionários dos tribunais continuassem a afastar, em flagrante desrespeito ao art. 97 da Constituição Federal, a incidência de leis, sem que tivesse havido a declaração incidental expressa de sua inconstitucionalidade pelo órgão competente – Plenário dessas Cortes. (...) Por tais razões, dou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S.A. para julgar procedente o pedido formulado nesta reclamação, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho a fim de que proceda a novo julgamento, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, manifestando-se incidentalmente quanto à eventual inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93" (Rcl 8.150-AgR, Redatora do acórdão a Ministra Ellen Gracie, Plenário, Dje 3.3.2011, grifos nossos). 10. O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final". A Constituição da República fixou o Tribunal Superior do Trabalho como órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Assim, ao limitar o jus postulandi das partes às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a incidência do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. Este Supremo Tribunal assentou considerar-se "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que – embora sem o explicitar – afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios alegadamente extraídos da Constituição" (RE 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.3.1999) e que esse tipo de julgado produzido por órgão fracionário de tribunal contraria o art. 97 da Constituição da República. Assim, por exemplo: "Para que seja observada a cláusula de reserva de plenário, é necessário que o Plenário ou o Órgão Especial do Tribunal reúna-se com o fim específico de julgar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo" (Rcl 7.218-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 14.2.2011). (...) 11. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. AIRR - 135-89.2012.5.24.0101 e determinar que outra decisão seja proferida,

observada, se for o caso, a cláusula de reserva de plenário. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (BRASIL, STF, 2014)

A jurisprudência firmada pelo colendo STF, fez corroborar o disposto na súmula 425 do colendo TST, declarando de uma vez por todas que não cabe a figura do *jus postulandi* em recursos direcionados ao colendo TST e STF.

### 3.2 Limitação do *jus postulandi* com a informatização da justiça do trabalho

Apesar da previsão do *jus postulandi*, nota-se que hoje que há uma limitação à postulação em juízo sem o patrocínio de advogado. O art. 133 da Carta Magna dispõe que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (BRASIL, 1988)

Na mesma seara, o art. 68 da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que:

Art. 68. No seu ministério privado o advogado presta serviços públicos, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável a administração da Justiça. (BRASIL, 1963)

Neste particular, a Súmula n.º 425 aprovada pelo Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em 26 de abril de 2010 é incisiva em nortear que às partes o acesso à integralidade dos órgãos da jurisdição trabalhista não é possível sem o trabalho do advogado. Dispõe referida Súmula:

425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2010)

Nesse sentido, diz Manoel Antonio Teixeira Filho (1997, p.146 e 186):

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o *jus postulandi*, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia a juízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (artigo 133). E a Lei no. 8.906,94, não só repete esta regra (artigo 2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (artigo 1º inc.1).

O direito de o indivíduo pleitear sem a assistência do advogado foi afetado com a implantação do PJe, uma vez que determinados documentos no processo judicial eletrônico só podem ser acessados por advogados e magistrados, sendo necessário que as partes façam prévio cadastramento para visualização das peças processuais.

A exigência do cadastramento junto aos órgãos competentes, a necessidade das partes terem um domínio das noções de informática, e precisarem adquirir computadores modernos, dotados de recursos velozes de navegação da internet, capazes de manusear o sistema do PJe, são barreiras para a prática do *jus postulandi*.

O juiz substituto da 33ª Vara do Trabalho de Salvador, Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, entende que a ferramenta do PJe obriga a contratação de advogados por parte dos empregados e empregadores, para ele três peculiaridades tornam o advogado indispensável nas ações movidas pelo sistema, são elas o certificado digital, o qual o cidadão comum não tem obrigação de possuir, dependendo de um advogado para apresentar documentos e petições no processo eletrônico. Além da dificuldade técnica-jurídica enfrentada pelo demandante leigo,

como dificuldades de natureza informática, na ação eletrônica também é de competência do autor lançar informações sobre o processo, que no método convencional era atribuição dos servidores da justiça.

Tudo isso exige do advogado e da parte que postula em causa própria a realização de cursos de capacitação tecnológica para atuar junto ao sistema operacional digital, o pagamento de taxas e anuidades para a habilitação e manutenção do seu cadastro junto ao banco de dados, sem contar que na justiça comum os litigantes passaram a arcar com os honorários de sucumbência, o que não acontecia quando os dois polos da demanda se utilizavam do *jus postulandi*.

José Carlos de Araújo Almeida Filho ao fazer considerações a cerca do Processo Eletrônico, menciona (2010, p.112):

Para a adoção de meios eletrônicos, é necessário que a parte se encontre adaptada à Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ou seja, que possua uma certificação digital. Em termos de certificação digital, podemos afirmar que a mesma não é barata e os custos com o processo podem elevar. Se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições etc. (art. 5º, II, da CR/88).

O juiz titular da 10ª Vara do Trabalho de Brasília, Márcio Brito, entende que a presença do advogado é indispensável à administração da Justiça, mas para o magistrado é fundamental manter a validade do *jus postulandi*. De acordo com o juiz que atuou seis anos na Vara do Trabalho de Dianópolis, interior do Tocantins, antes da instauração do processo judicial eletrônico (PJe-JT), cerca de 50% a 60 % das ações trabalhistas que tramitavam na vara eram ajuizadas pelos próprios trabalhadores, posteriormente à implantação do sistema, que acarretou dificuldades na prática do *jus postulandi*, o número dessas ações foi reduzido.

A obrigatoriedade dos Tribunais para a utilização do PJe, não assegurando as partes a possibilidade de atuar em causa própria sem a assistência do advogado, não facultando-lhes a utilização do método convencional de peticionamento, não disponibilizando serventúrios para digitalização das petições, bem como não

desobrigando o cadastramento das partes para visualização das peças processuais, terminam por dificultar o acesso à justiça.

Isto posto, é interessante observar que hoje vivemos em uma sociedade moldada por eventos que acontecem no chamado ciberespaço, mas este continua invisível, fora de nossa imediata percepção, uma vez que o nosso acesso a esse verdadeiro universo paralelo somente se dá por meio da interface do computador. Isso significa que a região mais dinâmica e mais inovadora do mundo contemporâneo só se revela para nós por meio dos intermediários anônimos do design da interface.

Do ponto de vista de vários autores, tal sistema precisa ser aperfeiçoado, porém o grande passo já foi dado, e o que falta são pequenos ajustes para colocar em prática o disposto em nossa legislação.

Com o objetivo de aprimorar o sistema, os Tribunais Regionais do Trabalho estão a desenvolver seus sistemas de peticionamento eletrônico, fixados no objetivo comum de facilitar o acesso à justiça e o processamento de petições.

Cada um dentro de sua esfera administrativa, os tribunais criaram sistemas que devem se adaptar à cultura jurídica local, afim de estimular seu uso cotidiano. Portanto, apesar de muitas vezes se assemelharem bastante, cada região instituiu peculiaridades ao sistema, o que pode vir a causar confusão no cotidiano de seus usuários.

Neste ponto é importante destacar as principais características dos sistemas desenvolvidos pelos principais TRT, com o objetivo de ressaltar as diferenças como benefícios ou desvantagens gerais de cada um, podendo assim reunir informações que poderão servir de arrimo ao desenvolvimento de um sistema único, mas atualizado e eficiente.

Inicialmente existe a necessidade de superar os problemas gerados pela incompatibilidade de sistemas decorrente de regulamentações discrepantes em cada região. De acordo com Otavio Pinto e Silva (2013, p. 140):

Com efeito, o processo eletrônico não pode se tornar um problema em si mesmo, pois o ideal seria o desenvolvimento de um sistema único para regular a tramitação processual em todo o território nacional, evitando assim que a incompatibilidade dos sistemas usados pelos diversos tribunais possa ocasionar um empecilho para obter a desejada celeridade.

Para a efetivação das finalidades estabelecidas pela legislação será necessário que os diversos órgãos do Poder Judiciário Trabalhista atuem em parceria na busca por uma lógica comum, utilizando assim as experiências regionais como base para a criação de um sistema intuitivo e funcional, capaz de gerar a celeridade almejada sem criar novos problemas para os agentes da justiça ou para os litigantes.

### 3.3 A visão da informatização da justiça do trabalho em suas 24 regiões

Com base em pesquisas realizadas é possível conhecer as regulamentações dos tribunais por região, identificando a uniformização dos procedimentos que objetiva a facilitação e celeridade do processo.

Em primeiro lugar tem-se o TRT da 1ª região. Nesta região o sistema e-DOC é tido como serviço de uso facultativo e serve somente para o envio de petições dirigidas ao Tribunal. As petições, sejam acompanhadas ou não por anexos, devem ser enviadas em formato PDF e seu tamanho é limitado a 50 folhas impressas ou até 2Mb por operação, devendo todas as folhas ser expressamente numeradas no canto inferior direito de cada página. Não podem ser protocolizadas petições ou anexos fracionados e fica dispensada a apresentação dos documentos originais após o envio por e-DOC.

O protocolo é registrado no sistema, que emite um recibo para a comprovação dos dados do processo e da data e horário do recebimento da petição

Via de regra restou vedado o envio por meio de e-DOC de iniciais de 1ª e 2ª instância e as petições que se destinem a qualquer juízo diverso da 1ª e 2ª instâncias do TRT1. Criando a exceção, a Lei 12.016/2009 prevê a possibilidade de impetração de mandado de segurança em 1ª e 2ª instâncias por via de exceção,



assim como sua exclusão quanto aos requisitos formais aplicados ao peticionamento eletrônico.

No Rio de Janeiro é obrigatório o cadastramento do usuário perante o TRT1, assim como a obtenção de uma assinatura eletrônica emitida por autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil para o acesso ao sistema e-DOC.

A problemática da necessidade de alteração dos procedimentos do tribunal para que ocorra o devido processamento das petições enviadas por meio eletrônico foi tratada inicialmente de maneira precária (com a centralização dos processamentos em uma vara do trabalho para petições de 1º grau e em um gabinete de desembargador no Tribunal para petições de 2º grau). Porém, o Ato n. 45/09 estabeleceu:

Considerando a necessidade de expandir a utilização do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC) para as unidades judiciárias. Sendo assim, foi alterado o parágrafo único, art. 6º do Ato n. 97/2008, para prever que as unidades receptoras das petições eletrônicas são as Secretarias das Varas do Trabalho, na 1ª instância, e a Seção de Protocolo da 2ª instância (SEPRO-2), na 2ª instância. (SILVA, 2013, pg.143)

Finalmente, no que diz respeito ao prazo para o envio de petições com prazo em curso, considera-se recebida a petição devidamente enviada por meio eletrônico até as 24 horas do último dia do prazo, no horário de Brasília. O horário considerado para fins de cumprimento de prazo é o horário de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

O TRT da 2ª região (São Paulo) foi um dos primeiros tribunais a regulamentar o peticionamento eletrônico. Já em 2001 criou e regulamentou o Sistema de Petição Eletrônica – SIPE, posteriormente substituído pelo Processo Eletrônico Trabalhista em 2002 – PET.

Tomando como base a experiência adquirida com estes sistemas e buscando solucionar falhas de execução e segurança relacionados ao peticionamento eletrônico, o Tribunal instituiu em 2006, por meio da edição do provimento GP/CR n.

14/2006, o Sistema Integrado de Documentos Físicos e Eletrônicos – SisDoc, fundamentando sua criação na competência atribuída aos tribunais pelo art. 154 do Código de Processo Civil de regulamentar a prática de atos processuais eletrônicos no âmbito de sua jurisdição.

Conforme esclarece Otavio Pinto e Silva (2013, p. 146), SisDoc foi criado com as seguintes premissas institucionais:

1) facilitar, com os meios tecnológicos disponíveis, o envio e o recebimento de petições ao TRT da 2ª Região; 2) otimizar a prática de atos processuais, por meio do registro em tempo real dos respectivos trâmites no Sistema de Acompanhamento Processual, quando do recebimentos dos expedientes enviados, mesmo se o interessado utilizar-se do protocolo integrado; 3) viabilizar a atualização imediata do SAP (Sistema de Acompanhamento Processual), prescindindo do cadastramento da petição pela unidade destinatária; e 4) potencializar a integração processual de maneira remota, evitando deslocamentos das partes, interessados e advogados, bem como a formação de filas nos balcões das unidades judiciárias”.

Com o objetivo de facilitar e agilizar os procedimentos de envio e recebimento de petições, o sistema autoriza o envio, processamento e protocolização de petições com a geração automática do respectivo trâmite processual, sem a necessidade de cadastro, processamento e impressão das mesmas, como ocorre com petições que necessitam do acompanhamento de documentos físicos. Quando este for o caso é necessária a apresentação física da petição com os respectivos documentos nos postos de protocolo, para a validação e geração de trâmite processual no SAP.

No que diz respeito à obrigatoriedade de utilização do SisDoc por parte dos advogados, procuradores e terceiros, seu uso permanece facultativo e depende de cadastramento do usuário e da utilização de uma identidade digital do usuário. Esta identidade é obtida por meio de certificação digital.

Quanto ao procedimento realizado no tribunal após o recebimento de petições eletrônicas, ficou instituído que incumbe ao diretor da Vara do Trabalho, ou ao servidor a quem for delegada essa atribuição, o acesso diário ao módulo de

recebimento de petições recebidas pelo SisDoc, para a impressão e processamento das mesmas.

Para fins de cumprimento dos prazos processuais e aferição de tempestividade, considera-se recebida a petição enviada pelo SisDoc no horário da confirmação do protocolo pelo sistema. Assim, a data e horário levados em consideração serão aqueles da chancela apostada eletronicamente pelo SisDoc no arquivo processado do documento.

No caso de petições e documentos cadastrados no SisDoc e entregues fisicamente, serão considerados a data e hora da validação no posto de protocolo, consignados na chancela aposta no ato.

Este Tribunal regulamentou em detalhe inclusive a formatação das peças enviadas eletronicamente, descrevendo minuciosamente as características exigidas para fins de recebimento dos arquivos. Quando o sistema for utilizado de maneira inadequada, gerando prejuízo para as partes ou para a atividade jurisdicional, o cadastro do usuário será bloqueado.

Ao contrário dos sistemas utilizados em outras unidades judiciárias, atualmente o SisDoc permite o envio de quaisquer petições e documentos e dispensa a apresentação posterior de originais e fotocópias autenticadas.

Desta forma, as petições e documentos enviados eletronicamente são imediatamente protocolizados, contado a partir da data e hora da chancela específica para fins de interrupção de prazo processual.

Ademais, ao se referir à distribuição processual, a regulamentação do Tribunal determina que o recebimento da petição inicial e a distribuição dos feitos em 1º grau devem ser precedidos do cadastramento eletrônico das informações necessárias ao processamento da ação por meio do PRECAD, exceto quando se tratar de caso de urgência e relevância no qual há risco de perecimento de direito, quando a inicial pode ser recebida independentemente de pré-cadastro. Nestes casos, urgência e relevância serão julgadas conforme o critério do juiz competente.

O Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (Pje-JT) foi instituído no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região por meio da edição do Ato GP/CR n. 1/2012, passando a vigor a partir de 27 de fevereiro de 2012 com a integração da Vara de Arujá como vara piloto no Estado de São Paulo. Assim, todos os processos distribuídos para aquela Vara a partir de então tramitam exclusivamente em meio eletrônico. Com esta alteração, inicia-se o procedimento de tornar obrigatória a movimentação processual por meio eletrônico com os seguintes parâmetros:

O cadastramento de ações e as movimentações processuais serão realizados obrigatoriamente pela via eletrônica, sendo que as partes devem apresentar os documentos em arquivos individualizados, agrupando-se os de igual título e natureza, observando: a) limite de 1,5MB (megabyte) por arquivo; b) formato PDF (*Portable Document Format*); c) resolução ótica, preferencialmente 200 a 300 dpi, que garanta a legibilidade do documento. (SILVA, 2013, pg.153)

A respeito da defesa, fica determinado que esta deve ser apresentada até uma hora antes do horário designado na data da audiência. Caso este prazo não seja cumprido fica mantido o direito da parte de apresentar defesa oral na audiência no tempo previsto na legislação vigente.

No caso do TRT da 3ª Região (Minas Gerais) o Sistema de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-Doc) foi instituído através da edição da Instrução Normativa n. 3/2006. Como nos demais, foi criado como um serviço de uso facultativo.

O sistema foi desenvolvido para o envio de petições dirigidas aos órgãos daquele tribunal, ficando excluídas as petições iniciais de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho.

No âmbito das exigências formais dos arquivos, a Instrução Normativa 1/2008 descreve em detalhes a formatação a ser seguida pelos arquivos a enviados, sob pena de não processamento da petição. Destaca-se que neste momento foi instituída a impossibilidade de fracionamento da petição e dos documentos que a acompanham para fins de transmissão. Com a edição da Instrução Normativa

1/2010 os parâmetros formais foram alterados e o tamanho do arquivo a ser transmitido foi limitado a 20 folhas impressas ou 40 páginas até o máximo de 2MB.

O desrespeito à limitação de tamanho dos documentos acarreta a não impressão e conseqüente não aceitação da petição, sem a possibilidade de reabertura de prazo para a parte. Neste ponto surge o problema do cerceamento de defesa, uma vez que o erro quanto aos elementos formais pode levar à recusa da petição e perda do prazo processual.

Este Tribunal dispensa a posterior apresentação dos originais ou cópias autenticadas.

Outra característica do mecanismo é a necessidade de indicação do tipo de petição dentre as opções apresentadas em uma lista descritiva, o que pode vir a limitar o alcance da variedade de petições necessárias à ampla defesa e ao contraditório.

Para a utilização do sistema é necessário que o usuário possua uma identidade digital, emitida pelas Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil, assim como é necessário o cadastramento prévio junto ao TRT3.

O recibo emitido pelo sistema serve apenas para comprovante de entrega de petição, e o usuário pode consultar as petições enviadas no sistema.

O devido recebimento, impressão e processamento das petições e arquivos enviados pelo e-Doc é de responsabilidade das Varas do Trabalho a quem forem dirigidas e da Diretoria de Cadastramento Processual e Distribuição de Feitos de 2ª instância para as petições dirigidas à 2ª instância, sendo sua incumbência:

- 1) verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento; 2) imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo sistema; e 3) encaminhar a petição e seus documentos ao respectivo destinatário, quando for o caso. (PINTO, 2013, pg.155)

As petições transmitidas após as 18 horas serão consideradas como recebidas no primeiro dia útil subsequente, exceto no caso de petições enviadas para o cumprimento de prazo processual, pois neste caso serão consideradas tempestivas aquelas transmitidas até as 24 horas do último dia do prazo corrente.

Como nos demais tribunais, o dano causado às partes ou à atividade jurisdicional em decorrência do uso indevido do sistema e-Doc pode acarretar o bloqueio do cadastro do usuário até determinação da autoridade judiciária competente.

Cabe destacar uma característica peculiar deste Tribunal acerca da tramitação de documentos e/ou processos administrativos e do uso de Malote Digital:

Outra regulamentação específica a se destacar é a referente à tramitação de documentos e/ou processos administrativos, eletrônicos ou não, que é realizada por meio do Sistema Único de Protocolo (SUP) instituído por meio do Ato Regulamentar n. 13, de 09 de outubro de 2007.

A Instrução Normativa n. 2, de 16 de dezembro de 2010, dispõe sobre o uso do Malote Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e leva em conta a necessidade de compatibilizar a utilização do Malote Digital com o SUP, de modo a resguardar as informações de produção, tramitação, arquivamento e disponibilização dos documentos e/ou processos administrativos.

Todas as unidades organizacionais do tribunal foram credenciadas para o recebimento e trâmite de comunicações e documentos por meio do Malote Digital: são dois usuários vinculados a cada uma, com autorização de acesso aos sistemas e com responsabilidade pelo recebimento e encaminhamento ao Malote Digital, que será utilizado para as comunicações oficiais com os órgãos do Poder Judiciário nele cadastrados.

O sistema foi instituído também com o objetivo de propiciar a expedição e recebimento de cartas precatórias e de ordem, estas últimas por regulamentação no Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional. (PINTO, 2013, pg.156/157)

Outro Tribunal que merece destaque pela regulamentação do processo judicial eletrônico é o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Já em 2003, por meio do Provimento n. 3 de 11 de dezembro de 2003, foi criado o Sistema de Peticionamento Eletrônico – SIPE em Porto Alegre, de caráter

experimental, temporário e de uso facultativo. Apesar da semelhança com o sistema e-Doc, o SIPE caiu em desuso com a implementação daquele.

Em termos gerais o e-Doc funciona utilizando os mesmos requisitos formais e materiais dos tribunais citados acima, no entanto, em razão de decisões controversas acerca do conteúdo dos documentos anexados às petições enviadas por meio eletrônico, foi editada no âmbito do TRT/RS a portaria 920, de 05 de março de 2007, esclarecendo que o conteúdo dos anexos não importava para a dispensa de apresentação posterior de originais ou cópias autenticadas. Assim devem ser aceitos os arquivos de guias de custas e depósito recursal enviados por meio eletrônico para o fim de cumprimento de prazo.

Ademais, no que diz respeito à publicação de atos administrativos e judiciais, o Provimento n.3 de 2008 estabeleceu que esta ocorrerá por meio de Diário de Justiça Eletrônico. Para a adaptação e transição do diário impresso (que seria extinto) para o eletrônico foi determinada a publicação simultânea em ambos até a data de 16 de setembro de 2008.

Acerca das publicações de matéria judiciária de 1º e 2º grau, ficou estipulada a data limite de 01 de julho de 2009 para a manutenção da publicação simultânea no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário de Justiça Eletrônico (que seria mantido após o prazo).

A questão dos recursos para o Tribunal Superior do Trabalho ficaram dispostas da seguinte maneira:

O Provimento n. 9, de 18 de novembro de 2010, disciplina, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a digitalização e a remessa de processos por meio de sistema eletrônico ao Tribunal Superior do Trabalho, bem assim o envio de autos físicos ao Depósito Centralizado.

Os processos de competência recursal do Tribunal Superior do Trabalho serão remetidos de forma digitalizada por meio de sistema eletrônico definido pelo TST ou outro que lhe venha em substituição, salvo quando solicitados os autos.

(...)

Os processos originários do tribunal, em que interpostos recursos, serão digitalizados antes de encaminhados ao TST e os autos devolvidos para a respectiva secretaria, autorizando o arquivamento provisório no depósito centralizado. (PINTO, 2013, pg.161)

Quanto ao agravo de instrumento, ficou estabelecido que será autuados e processados nos próprios autos do recurso denegado, com a juntada dos documentos originais já digitalizados aos respectivos autos. No caso de existência de agravo de instrumento junto com recurso admitido, o processo deverá ser remetido ao TST com a classe processual anterior à interposição dos recursos.

Em 2009, o TRT4 implementou em seu âmbito, por meio da Portaria n. 5.532, o Processo Administrativo Eletrônico, caracterizado por ser de uso obrigatório para a autuação e tramitação de processos administrativos.

Ao contrário dos casos estudados, tem-se os exemplos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), assim como o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), dentre outros, onde o tribunal optou por limitar-se à regulamentar pontualmente o processo eletrônico, em conformidade com os ditames da Instrução Normativa n. 30/2007 do TST.

A regulamentação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) em muito se assemelha com os primeiros casos analisados. A instituição e regulamentação do e-Doc se deu com a edição do Provimento PRE/SRC n. 1/2007.

O sistema é de uso facultativo e depende de identidade digital e cadastramento prévio perante os órgãos da Justiça do Trabalho. Na 1ª instância, a recepção e impressão das petições eletrônicas serão de responsabilidade das Secretarias das Varas do Trabalho, e, na 2ª instância, da Diretoria do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual, por meio da verificação diária da existência de documentos eletrônicos pendentes de processamento.

O cadastramento e envio de petições iniciais por meio do sistema eletrônico foi regulamentado pela Portaria PRE-DGJ n. 11/2008 e ficou assim definido:

O protocolo da petição inicial na primeira instância será feito nas unidades de recebimento simultaneamente ao registro das informações necessárias ao cadastramento, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, a ser realizado por servidor



da respectiva unidade do Foro ou Secretaria da Vara, quando única na localidade, se modo que a distribuição do feito se dará após o registro dos dados solicitados pelo sistema.

O interessado, assim, deve fazer uso do pré-cadastramento de petições iniciais mediante o preenchimento de formulário próprio (...). A efetivação da distribuição do feito ocorrerá imediatamente após a apresentação, em meio físico, da petição inicial e de tantas cópias quantas forem as reclamadas, dos instrumentos de mandato e eventuais documentos que a acompanhem, juntamente com o recibo de pré-cadastramento ou identificação do código gerado em destaque, no local em que se realizar a distribuição. (PINTO, 2013, pg.178-179)

A efetivação da distribuição fica sujeita à apresentação da documentação no prazo de 15 dias corridos, sob pena de exclusão automática das informações pré-cadastradas.

Via de regra, as informações devem ser prestadas para cada ação ajuizada, porém, nos casos de urgência e relevância (a critério do juiz distribuidor), a distribuição poderá ocorrer imediatamente, sem a necessidade de registro prévio de informações.

Outra exceção prevista é o caso de inoperância do sistema, quando o juiz distribuidor pode dispensar o preenchimento do formulário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), preferiu seguir a instrução normativa nº30/2007, do TST, limitando-se a expedir normas pontuais acerca do processo eletrônico.

Em 18/11/2010 a Presidência do TRT Bahia, constituiu, por meio de portaria, uma comissão de processo eletrônico: Trata-se de grupo de juízes e servidores, que tem a missão de desenvolver as medidas necessárias para implementação de solução de processo eletrônico, a partir do sistema informatizado de acompanhamento de processos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco), instituiu o sistema de petição eletrônica, a fim de permitir que as partes, por meio de seus

advogados, o uso da internet para à pratica dos atos processuais, tanto em 1ª instancia como em 2ª instancia.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (Ceará), utilizou da instrução normativa nº 30 do TST, sistema eletrônico de nome e-doc, que permite que os advogados das partes e peritos utilizem a internet para pratica de atos processuais independente de petição escrita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá), dispunham sobre o cadastro único de advogados, peticionamento eletrônico por meio de cadastro do advogado junto ao tribunal, para fins de habilitação no sistema eletrônico de processamento de ações judiciais, mediante uso de senha.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), editou uma Resolução Administrativa, prevendo que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, onde deveria se observar a Instrução Normativa nº 30 do TST (e-doc).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), instituiu o sistema de protocolização (e-doc).

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima), resolveu criar uma forma diversa da Instrução Normativa nº 30, criando um sistema diferente do e-doc, porém criou um sistema eletrônico.

Com isso houve casos concretos de regulamentações editadas pelas próprias Varas do Trabalho, em Manaus. Esse é o risco de se permitir que, em respeito as disparidades regionais, sejam criadas normas e procedimentos diferenciados.

Até hoje o tribunal da 11ª Região, possui enormes resistências com a informatização do processo eletrônico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), estabeleceu as regras de utilização do seu sistema de transmissão de dados e imagens (chamado STDI). A mesma regulamentação excluiu o uso de fac-símile e dispôs a respeito das intimações do Diário Oficial Eletrônico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), começou em 2004, por meio do sistema único de administração de processos (Chamado SUAP), que na época substituiu os quatro sistemas que faziam sem comunicação entre si, os acompanhamentos das varas do interior, da capital, da sede do TRT e dos protocolos administrativos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (Acre e Rondônia), não criou nenhum provimento geral, mais adotou o e-doc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), foi um dos pioneiros na regulamentação da utilização dos meios eletrônicos, quando editou a portaria GP. Nº 16 de 2000, a fim de prever o recebimento de petições via correio eletrônico (e-mail) em sua sede de Campinas, ficando vedada, a utilização de protocolo integrado e da transmissão via fac-símile, simultaneamente.

Em 2 de dezembro de 2010 o TRT de Campinas editou a portaria GP-VPJ nº 5/2010, a fim de instituir, o sistema eletrônico de recebimento de petições, denominado de “Peticionamento Eletrônico – Epet -15”.

Ocorre que o TRT da 15ª Região, determinou que não poderão se valer do sistema os jurisdicionados que pretendam exercer pessoalmente seu jus postulandi, ressalvada a hipótese do art. 4º § 1º, da Portaria GP- VPJ nº 6/2010 que trata remessa eletrônica.

O Tribunal Regional da 16ª Região (Maranhão), adota o provimento geral consolidado, instituído pelo provimento 1/2009, com algumas normas sobre o processo eletrônico, destacando-se:

O art. 17 do referido provimento acima, dispõe que a página do TRT 16 na internet disponibiliza informações atualizadas sobre o andamento dos processos judiciais em tramite nas varas do trabalho, e que as informações sobre processos poderão ser encaminhadas eletronicamente às partes através de seus procuradores previamente cadastrados.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo), estabeleceu as regras para o uso do peticionamento eletrônico o e-doc, determinando a observância das normas gerais editadas pelo TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), editou a portaria GP/SCJ nº 2/2008, para criar o comitê permanente de gerenciamento do processo eletrônico (chamado COPE).

No TRT da 18ª Região, foi criado junto com o e-doc o e-pet, porém o protocolo tinha que ser efetuado por apenas um dos sistemas, sob pena do juízo validar a que foi recebida pelo sistema primeiramente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas), optou por não criar regras específicas acerca do peticionamento eletrônico, de modo que adotou a regulamentação expedida pela Instrução Normativa nº 30 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Sergipe), chegou a emitir norma estabelecendo que as petições enviadas por meio eletrônico e-doc, deveriam observar o horário das 6 às 20 horas, considerando como de atendimento para efeito do prazo processual, sempre que o sistema estivesse disponível.

Ocorre que com o advento da Lei nº 11.419/2006 e da Instrução Normativa nº 30 do TST, passou a ser admitido o protocolo durante 24 horas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Rio Grande do Norte), editou o provimento TRT SCR nº 2/2007, onde determinou que a utilização do sistema carta precatória eletrônica e obrigatória no âmbito do TRT da 21ª Região.

Sendo que, qualquer encaminhamento de documentos ao juízo deprecado deverá ser realizado digitalmente por meio de sistema eletrônico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí), criou o provimento de nº 5/2004, que foi o serviço de cadastro único de advogados, de peticionamento eletrônico e o sistema de acompanhamento de processos eletronicamente.

O cadastro único de advogados consiste na identificação do profissional junto à base de dados do tribunal, e permite a alteração, mediante senha, dos registros do advogado habilitado no sistema.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso), editou um ato referendado pelo pleno do tribunal, onde foi instituído o sistema de transmissão eletrônica de peças processuais (chamado de STPP).

O uso do sistema eletrônico no TRT da 23ª Região, foi concebido de forma facultativa aos interessados, permitindo a identificação eletrônica, o que supre a subscrição e dispensa a assinatura e remessa do original da peça processual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), aprovou a resolução administrativa nº 79/2006, por meio da qual estabeleceu que o diário de justiça eletrônico era meio oficial destinado a dar publicidade e divulgação a todos os atos judiciais e administrativos do tribunal e de suas unidades, para os quais a legislação não exigisse a publicação no diário oficial da União.

Apesar de haver outros sistemas com demais peculiaridades, entende-se que aqueles analisados acima são suficientes para demonstrar que as discrepâncias práticas ainda são muitas, complicando o cotidiano dos atuantes na Justiça do Trabalho, assim como o acesso à justiça por parte do trabalhador, afetando de forma clara o *jus postulandi*.

Seja pela dificuldade de acesso às ferramentas eletrônicas, pela necessidade de certificado digital (e por conseguinte de advogado) para a impetração de ações trabalhistas, ou pela dificuldade de utilização dos sistemas regionais ou do sistema nacional utilizado pelo TST, tem-se que a Lei do Processo Judicial eletrônico carece de muita regulamentação e de muito aperfeiçoamento a fim de cumprir com os ditames constitucionais acerca da justiça.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a evolução da informática atrelado ao judiciário, com a edição e aperfeiçoamento de leis até chegar na Lei 11.419/2006, que culminou com a virtualização do processo judicial brasileiro, ocorre que a informatização do processo, dificultou a figura do *jus postulandi* na justiça do trabalho.

Inicialmente, a legislação determinou os limites legais do sistema e seu texto gerou a problemática em estudo, qual seja a exclusão do trabalhador por meio da impossibilidade de ter efetivado seu direito constitucional, o *jus postulandi*.

A partir daí as análises doutrinárias e jurisprudências contribuíram para elucidar as decorrências geradas pelo problema no universo teórico, com a apresentação de soluções-hipótese a serem implementadas juntamente com o sistema.

Finalmente, a prática cotidiana com o sistema PJ-e favoreceu a elucidação dos problemas práticos ocorridos e da possibilidade real de implementação do sistema sob a ótica do trabalhador, com vistas a buscar uma forma de fazê-lo sem a supressão do direito constitucional do *jus postulandi*.

Por tratar-se de tema novo cujos defeitos aparecerão à medida que se tornar mais utilizado, há inúmeras divergências entre a doutrina e a legislação, que somente serão solucionadas no dia-a-dia.

A informatização do processo judicial eletrônico (PJ-e), tem o objetivo de acelerar o tramite do processo judicial, tendo em vista a excessiva demora na tramitação dos processos físicos.

Para alguns doutrinadores, o processo judicial eletrônico veio para contribuir para a sociedade, com a celeridade processual, economicamente menos despesas para os tribunais, bem como o fácil acesso ao processo.

Logicamente era necessário imprimir maior agilidade e eficiência na prestação jurisdicional. O processo judicial eletrônico assume o papel de combater a morosidade do judiciário.

Restou demonstrado, as dificuldades com a informatização do processo eletrônico, as barreiras que devem ser enfrentadas, como a figura do *Jus Postulandi*.

O processo judicial eletrônico, a cada dia vem se tornando uma das práticas utilizadas pelos tribunais, praticamente todos os tribunais regionais trabalhistas, já possuem o PJ-e.

Ocorre que restou demonstrado ser necessário maiores investimentos nesse setor, e que passos mais largos sejam dados rumo ao aprimoramento do processo judicial eletrônico, levando a acessibilidade ao novo sistema a todas as classes de nossa população, inclusive os mais necessitados, fazendo valer a figura dos mais necessitados que podem ingressar com ação sem a figura do advogado, fazendo valer o *jus postulandi*.

Serão vários os desafios a serem enfrentados com o PJ-e, todas as sociedades sofrem no momento da mudança, mas mudanças são necessárias desde que sejam resguardados os direitos constitucionais da sociedade.

Cabe esclarecer que a informatização do processo judicial eletrônico não resolverá todos os problemas do judiciário, mas é uma forma de aprimorar o judiciário brasileiro.

Oportuno salientar que os tribunais e juízes estão sendo obrigados gradativamente a se adequarem ao processo judicial eletrônico, mesmo sabendo de algumas limitações existentes no sistema, como a figura do *jus postulandi*.

O processo judicial eletrônico de uma forma geral vem agregando ao judiciário modernidade e mais celeridade processual, sem contar a desnecessidade de imprimir folhas, numerar processos, gastos com capas de processos, estoque nos tribunais de processos físicos.

Diante de todo o exposto, o PJ-e é uma ferramenta que deve ser aprimorada, principalmente com relação ao jus postulandi, mas claramente foi um grande passo dado pelo judiciário, demonstrando que o judiciário está em sintonia com a evolução da sociedade.

## REFERÊNCIAS

SÉRGIO AMADEU, 2014. **Marco civil da internet entra em vigor**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em : 07 dez. 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ANAMATRA 13, 2014.

ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2003

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **O Processo Judicial Eletrônico nos 70 anos da CLT**. Revista do Advogado, São Paulo: AASP, ano XXXIII, nº21, p. 55-67, nov. 2013.

BRASI. Tribunal Superior do Trabalho. **AgR-ED-ADIV – 187966-74.2007.5.00.000**. Relator: Ministro EMMANUEL PEREIRA. Data de Julgamento: 14/06/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DJe 17/06/2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988, Disponível em < <http://www.udf.edu.br/wp-content/uploads/2014/04/MANUAL-TCC-1.pdf>>. Acesso em 16 mar. 2015.



BRASIL. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, 30 de dezembro de 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em 20 jun. 2015.

BRASIL. **CSJT Resolução n. 94, de 23 de março de 2012**. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023)> . Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. **Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamento do pregão eletrônico. Brasília, 31 mai 2005. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)> Acesso em: 20 jun. 2015

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 12 de julho de 2001. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em 20 jun. 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Lei do Processo Judicial Eletrônico. Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em 9 abr. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 16 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Lei do protesto. Brasília, 10 de setembro de 1997. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9492.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015

BRASIL. **Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999**. Lei do fax. Brasília, 26 de maio de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 336047 MG 2013/0130972-4**. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 362615 MG 2013/0237522-3**. Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **MS 2004.04.01.036333-0**, Corte Especial, Relator João Surreaux Chagas, DJ 19/10/2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Rcl 15753**. Relator: Ministra CARMEN LÚCIA, Data de julgamento: 17/06/2013. Data de publicação: DJ-e 01/08/2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 425**. Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em 20 jun. 2015.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A informatização do processo judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: Unb, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28769:pje-ja-esta-implantado-em-34-tribunais-brasileiros>. Acesso em: 27 de setembro de 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Marco Aurélio. **Direito e internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2001.

KAY, Alan. **User interface: a personal view**. New York: Norton & Co., 1989.

PIMENTEL, 2000???

SILVA, Otávio Pinto e. **Processo eletrônico trabalhista**. São Paulo: LTR, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=156082&modo=cms>>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistemas dos Recursos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 1997.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em:  
<<http://www.tst.jus.br/web/rio20/processo-judicial-eletronico-da-jt>>. Acesso em: 27 de setembro de 2014.